



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), N° 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEA.ALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 018/2025 do Poder Executivo

PARECER N° 014/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/03/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI N° 018/2025, de 10 de março de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DO CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 18 de março de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por objetivo a análise técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 018/2025, que dispõe sobre a criação de 18 (dezoito) novas vagas para o cargo público de provimento efetivo de Apoio Escolar, com lotação na Secretaria de Educação, ampliando o quantitativo atual de 51 para 69 vagas.

O artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Portanto, a criação dos cargos deve estar devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e ser compatível com as diretrizes do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O artigo 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos públicos deve observar os limites estabelecidos para despesas com pessoal, conforme regulamentado pelos artigos 19 e 20 da LRF. O limite máximo de gastos com pessoal para o Poder Executivo Municipal é de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Entretanto, considerando que a reposição e ampliação do quadro de servidores na Secretaria de Educação se dá em função do crescimento da demanda e do interesse público, bem como a existência de dotações específicas na LOA para essa finalidade, entende-se que a medida não

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 26/03/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

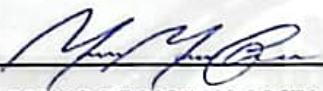
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

representa uma despesa nova, mas sim um remanejamento de recursos dentro do planejamento orçamentário já estabelecido, através das leis responsáveis pela instituição do Concurso Público.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 018/2025 está em conformidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes. Como a despesa gerada pela criação das novas vagas pode ser absorvida pelo orçamento municipal sem a necessidade de novos estudos de impacto financeiro, opina-se pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 018/2025.

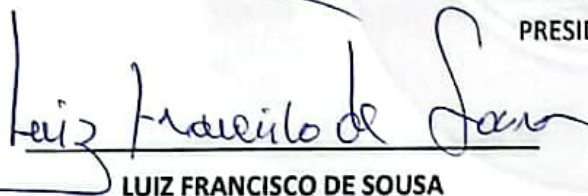
Várzea Alegre, 18 de março de 2025



MAIKO DE MORAIS COSTA

v. MAIKO DO CHAPÉU

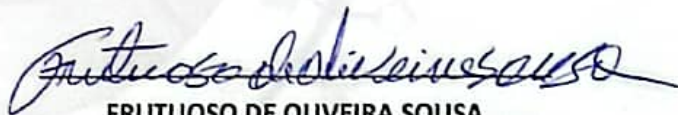
PRESIDENTE



LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO

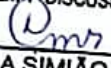
SECRETÁRIO



FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/03/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 26/03/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE